



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003479-86.2023.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é parte recorrente Maurito Challita Filho, JOSÉ CHALLITA NETO, é a parte recorrida Viviane Fernanda Froze Troijo, AIRTON TROIJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 22648

Apelação nº: 1003479-86.2023.8.26.0063

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Barra Bonita

Foro de origem: Foro de Barra Bonita

Vara de origem: 2ª Vara

Juiz(a) de origem: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Recorrente: Maurito Challita Filho, JOSÉ CHALLITA NETO

Recorrido(a): Viviane Fernanda Froze Troijo, AIRTON TROIJO

APELAÇÃO. COBRANÇA. Condomínio. Tributos quitados em razão de condomínio em imóvel, onde os réus foram condenados a pagar ao autor a sua cota-parte. Alegações de inépcia da inicial por falta de documentos essenciais (comprovação do pagamento), cerceamento de defesa pela ausência de dilação probatória, falta de comprovação efetiva dos valores quitados e contestação do arresto determinado pela sentença. Descabimento. Inépcia da inicial. Petição inicial devidamente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, e da narração dos fatos é possível concluir a essência da pretensão. Cerceamento de defesa. Matéria controvertida unicamente de direito, dispensando outras provas além da documental. Responsabilidade dos réus pelo pagamento dos tributos confirmada, sendo a discussão sobre o valor relegada à fase de liquidação de sentença. Preliminares afastadas. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ.
RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 560/562, que em ação de COBRANÇA de tributos quitados em razão de condomínio em imóvel com os réus, condenou-os ao pagamento nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“(…) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os réus, solidariamente, a pagar ao autor 91,6% dos valores despendidos por ele no pagamento do tributo em tela, devidamente atualizado desde cada desembolso e acrescido com juros legais a partir da citação, o que será apurado em procedimento de liquidação. Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação atualizada (art.85, §2º, do CPC), observada a gratuidade judiciária que ora defiro em favor dos requeridos, à vista dos documentos de fls.541/542 e 543/549. Em que pesem as alegações do autor em réplica, não foram carreados documentos que vão de encontro com a alegada hipossuficiência financeira. Para fins de instauração de inquérito policial, ademais, não há necessidade de intervenção deste Juízo, podendo o autor valer-se de notitia criminis diretamente à autoridade competente. INDEFIRO, ao menos por ora, o pedido de revogação do arresto, porquanto os requeridos não demonstraram nestes autos como quitarão a dívida incontroversa perante o autor e não se comprovou também a cessão dos direitos de uso do imóvel ao i. Advogado. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do CPC) , sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à superior instância. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no artigo 1.286 das NSCGJ. P.I.C."

Inconformadas, as partes recorrentes-requeridas aduzem, em síntese: i) a inépcia da inicial, pois não trouxeram documentos essenciais para comprovar os pagamentos alegados pelos apelados, devendo a ação ser extinta; ii) cerceamento de defesa, diante da ausência de dilação probatória para exigir os comprovantes de pagamento, houve violação ao direito de defesa, o que demanda a anulação da sentença e o retorno do processo à instância inicial.

No mérito, alegam: i) que os apelados não comprovaram o pagamento integral das parcelas do acordo firmado e sugerem que os valores efetivamente quitados seriam muito inferiores ao montante pleiteado; ii) há a suspeita de que os apelados tenham se beneficiado de descontos ou refinanciamentos (REFIS) para quitar os débitos e agora buscam locupletar-se ilicitamente; iii) contestam o arresto determinado pela sentença, argumentando que o valor dos aluguéis cedidos ao advogado do apelante, destinados ao pagamento de honorários advocatícios, tem natureza alimentar e, portanto, são impenhoráveis.

Pugnam pelo reconhecimento da inépcia da inicial e extinção da ação, alternativamente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa e retorno dos autos à instância inicial; improcedência da ação por falta de comprovação dos pagamentos pelos apelados; revogação do arresto, garantindo a proteção das verbas alimentares destinadas ao advogado.

Recurso tempestivo e sem preparo (pedido de gratuidade judiciária).

A parte contrária ofertou contrarrazões (fls. 582/588), aduzindo o desprovimento do recurso, fixando os honorários recursais, na forma do art. 85, §1º do CPC.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença recorrida deve ser mantida.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rei.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, em que demonstra-se suficientemente motivada, quanto às alegações PRELIMINARES da apelante:

"(...) Impõe-se, *in casu*, o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto versa sobre matéria de direito e acerca de fatos cuja demonstração independe de outras provas. A petição inicial contém todos os requisitos formais e não inepta, uma vez que se encontra devidamente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação e da narração dos fatos é possível concluir a essência da pretensão, possibilitando ao réu o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, igualmente não merece prosperar. Isto porque assim dispõe o art. 355, do CPC:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- I - não houver necessidade de produção de outras provas;
- II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 .

Com efeito, se a matéria controvertida for unicamente de direito, desnecessária se afigura a produção de outras provas, além da documental. Nessa hipótese, impõe-se o julgamento do feito no estado, não implicando tal circunstância em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Por oportuno, consigne-se que a norma constante do dispositivo acima transcrito é impositiva, não atribuindo ao juiz uma faculdade – mas sim o dever – de assim proceder.

No caso em exame, como a controvérsia diz respeito a matéria unicamente de direito, a prova é eminentemente documental, sendo, pois, desnecessária (e até mesmo descabida) a dilação probatória, impondo o julgamento antecipado do mérito prestigiado em primeira instância.

Além disso, em sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131), ressaltando-se a recente jurisprudência do C. STJ a respeito:

“De acordo com a orientação jurisprudencial vigente nesta Corte Superior, pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de seu convencimento motivado, indefiro pedido de dilação da instrução probatória” (AgInt no AREsp 1652989/SP, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 08.05.2020).

REJEITADAS as preliminares aventadas por tais fundamentos.

No mérito, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, em que igualmente demonstra-se suficientemente motivada a respeito:

O valor efetivamente pago pelo credor sub-rogado é matéria de prova, que pode ser produzida durante a fase oportuna ou relegada à fase de liquidação. O pedido é procedente. Restou incontroverso que autor e réus foram por determinado tempo condôminos de prédio situado no município de Barra Bonita, na proporção de 8,4% para o autor e 91,6% para os réus, e sobre tal propriedade recaiu imposto predial que foi objeto de cobrança na Execução Fiscal nº1500469-11.2022.8.26.0063 que também tramitou perante este Juízo. Incontroverso, ainda, que o autor efetuou o pagamento da dívida objeto daqueles autos mediante parcelamento (31/10/2022) e posterior quitação do saldo antecipadamente em 31/07/2023. Não houve qualquer resistência quanto à responsabilidade dos requeridos em relação ao pagamento em regresso. Ora, como eles eram devedores solidários da obrigação fiscal, devem, de fato, arcar com a parte que lhes cabe, nos termos do artigo 283 do CC que prevê: "Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores". No que tange ao valor do débito, as cópias dos autos da execução carreadas à fls.311/seguintes dão conta de que o débito era de R\$ 97.827,07 ao tempo do ajuizamento, em 13 de abril de 2022. Inobstante a insurgência dos réus quanto ao valor efetivamente pago pelo autor, tal discussão deverá ser travada em sede de liquidação de sentença, haja vista que o pedido formulado é ilíquido no sentido de que seja condenada "a parte requerida ao pagamento de 91,6% de todos os valores despendidos pelos autores a título tributário incidente sobre o imóvel, a contar do desembolso, e com juros de mora legais, a partir da citação" (fls.13). Isso posto, a procedência da ação é medida que se impõe."

Em complemento à r. sentença, a respeito da revogação do pedido de

arresto, não restou comprovada a cessão de direitos do uso do imóvel ao I. Patrono, tal como afirmado na r. sentença apelada, portanto, o pedido restou indeferido por ora pelo D. Juízo "a quo", o que aqui se confirma, ressaltando que tais questões poderão ser igualmente suscitadas em sede de liquidação de sentença.

Destarte, o recurso de apelação deve ser DESPROVIDO, mantendo-se a r. sentença em seus termos.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais recursais, cabível a sua majoração, nos termos do art. 85, §11, do CPC, vez que fixados em 10% do valor da condenação atualizados, devendo ser majorados em 13% deste mesmo referencial, ressalvada a gratuidade judiciária concedida às partes.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO